

## DECRETO Nº 22.573, DE 24 DE MARÇO DE 1933

**Revalida as listas remetidas aos juizes eleitorais, pelos diretores dos sindicatos, para a qualificação *ex-officio*.**

O decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932, que procurou facilitar a participação do maior número possível de cidadãos na eleição da Assembléa Nacional Constituinte, de modo que esta fôsse a legítima expressão da opinião do país, facultou a qualificação *ex-officio* aos membros dos sindicatos reconhecidos, de acôrdo com o decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Entre as pessoas a quem impôs a obrigação de fornecer as listas de qualificação *ex-officio* de que cogita o art. 37, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral, incluiu-se, no art. 3º, "o chefe dos serviços de sindicalização do proletariado", o que deu lugar a interpretações diferentes e antagonicas, tendo alguns juizes aceito as listas de qualificação *ex-officio* enviadas pelos diretores dos sindicatos, enquanto outros as rejeitavam, sob o fundamento de que a lei não lhes dá competência para fornecer tais listas.

Para o reconhecimento dos sindicatos, não exige, porém, a lei a prova da profissão, idade, estado civil, nacionalidade e residencia dos socios, o que impossibilita o chefe do departamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem compete o serviço de reconhecimento e fiscalização dos sindicatos de responder pêla veracidade dos dados constantes das relações de membros de sindicatos arquivados no mesmo departamento. Acresce que, restringida a competência para a remessa das listas aos chefes daquêle departamento, resultaria inutil e ineficaz a providencia de emergencia estabelecida pelo decreto nº 22.168, de 11 de novembro de 1930, no art. 2º, letra *h*, com relação aos socios dos sindicatos com séde em lugares distantes da Capital Federal.

Isto posto, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Para a qualificação *ex-officio* dos membros dos sindicatos reconhecidos de acôrdo com o decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, são válidas as listas já remetidas pelos diretores dos respectivos sindicatos, observadas as normas legais que regem a referida qualificação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 março 1933, 112º da Independencia e 45º da República. – *GETULIO VARGAS* – *Francisco Antunes Maciel*.